SENTENÇA

Processo n°: **0001851-74.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 03/07/2014 09:11:25 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

EDSON AZEVEDO ROSANTE DE MATTOS propõe ação contra **BV FINANCEIRA SA** pedindo a declaração de nulidade de diversas cláusulas constantes do(s) contrato(s) bancário(s) celebrado(s) entre as partes, com o recálculo das parcelas mensais, a repetição do indébito em dobro, e o recálculo do saldo devedor, especificamente aquelas que autorizam: tarifa de abertura de cadastro; ressarcimento das despesas com o registro do contrato; tarifa de serviços de terceiros; repasse do IOF.

A parte ré, citada, ofertou contestação (fls. 42/50), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir ao autor e, no mérito, que a cobrança de todas as taxas são legais, sendo que as cláusulas contratuais questionadas não se revestem de abusividade, pedindo, ao final, a improcedência da ação.

O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 64/73).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Ademais, observo que instadas as partes a apresentarem as provas que pretendiam (fls. 75), silenciaram.

Prestigia-se, assim, os princípios da economia processual e da efetividade do processo, informadores do Direito Processual Civil, atendendo-se, também, ao comando de celeridade processual inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

A preliminar de ausência de interesse processual, apresentada pelo

requerido, não deve ser acolhida, uma vez que há pretensão resistida e a via eleita é adequada, presente o binômio necessidade/utilidade e adequação .

Objeto do Julgamento

O pedido, ou os pedidos, é que vinculam o julgador.

É que eles constituem o objeto do julgamento.

Se a inicial traz alguma causa de pedir sem o pedido correspondente, a causa de pedir em questão torna-se irrelevante para o julgamento; a rigor, tal causa de pedir não pode ser considerada, conhecida pelo magistrado, em razão da existência de uma inépcia parcial (falta o pedido correspondente àquela causa petendi, art. 295, I c/c parágrafo único, I, CPC).

O autor, antes da citação, pode incluir esse pedido por aditamento ou emenda à inicial, mas depois da citação não pode (art. 294, CPC).

Assim, no caso em tela, cumpre aclarar quais os pedidos, qual o objeto do julgamento. A propósito, verdade que outras cláusulas ou outros hipotéticos abusos foram mencionadas na causa de pedir, mas os pedidos (que se interpretam restritivamente, art. 293, CPC) veiculam pretensão de revisão contratual apenas no que concerne às seguintes cláusulas:

- imposto sobre operações financeiras (IOF), no valor de R\$ 824,45.
- registro de contrato, no valor de R\$ 91,42, fls. 17.
- serviços de terceiros, no valor de R\$ 3.471,00.
- tarifa de cadastro, no valor de R\$ 509,00.

Outras cláusulas não podem ser analisadas (Súm. 381, STJ).

Código de Defesa do Consumidor

A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

Capitalização dos Juros Remuneratórios

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual.

Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo

a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS).

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente dede que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973.827/RS: respectivo).

Percentual dos Juros Remuneratórios

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor, cumprindose a regra prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados foram de 23,43%, os quais, comparados à taxa média de mercado, não podem ser considerados abusivos.

<u>Tarifas e Ressarcimentos – Questões Preliminares</u>

O STJ, órgão responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, em recurso repetitivo (REsp 1.255.573/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ªS, j. 28/08/2013), analisando exaustivamente as questões jurídicas em debate, firmou algumas premissas importantes.

A respeito, salientou-se que a Lei nº 4595/64, recepcionada pela CF, atribuiu ao CMN a competência para dispor sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao BACEN a atribuição de fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN, de modo que são legítimos e devem, salvo se ilegais, ser respeitados os

parâmetros estabelecidos por tais entidades.

Sob tal panorama, quando em vigor a Res. CMN 2.303/1996, prevaleceu a posição estatal não-intervencionista a respeito da cobrança de tarifas e ressarcimentos, facultando-se às instituições financeira a cobrança de quaisquer tipos de serviços (salvo os que a norma definia como básicos), desde que prevista em contrato e prestados os serviços ao cliente.

Todavia, com a vigência da Res. CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a houve mudança de postura, pois a cobrança ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora do BACEN ou CMN.

Ao sentir do juízo, acertou o STJ ao analisar a questão sob o prisma da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional e órgãos administrativos.

É que, salvo casos concretos em que, excepcionalmente, seja constatado abuso da instituição financeira que importe em onerosidade excessiva ao consumidor, não se vê norma do CDC que nos possa levar, em abstrato, à conclusão de revogação ou não aplicação às relações de consumo, do regramento imposto pelo CMN e BACEN.

A afirmação, que às vezes se vê, no sentido de que tais tarifas, cobranças ou ressarcimentos deveriam ser suportados pelos próprios juros remuneratórios, de modo que seria proibido cobrá-los separadamente, com as vênias merecidas, não parece encontrar apoio em nosso sistema jurídico, inexistindo norma que possa levar-nos a tal conclusão.

As receitas das empresas advêm do que lhe pagam seus consumidores, suas despesas comumente são embutidas no preço de seus produtos e serviços, são repassadas ao consumidor. Isso é natural, inerente à atividade empresarial, inerente à essa relação jurídica. Inexiste e seria absurda norma que proíba o fornecedor de repassar ao consumidor as suas despesas. Indiferente, parece-me, se este repasse é efetuado diretamente no preço (juros remuneratórios) ou em separado.

Na verdade, a cobrança em separado fomenta a transparência na relação, e possibilita a cobrança individualizada, vg. não se cobra tarifa de avaliação de bem no caso de contrato em que não se procede a tal avaliação.

As cláusulas contratuais, nesses casos, não se enquadram em quaisquer das hipóteses de abusividade previstas no art. 51 do CDC.

Suas disposições, veja-se, não guardam mínima pertinência com as questões tratadas pelos incs. I, II, III, VI, VIII, VIII, XI, X, XI, XIII, XIV e XVI do art. 51 do CDC.

Quanto ao inc. IV ("estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade"), não se vislumbra iniquidade, abusividade ou má-fé nas cláusulas, pois resguardada a prévia informação do consumidor, que se comprometeu a pagar tais encargos, e nenhum dos direitos anexos concernentes à cooperação contratual e à lealdade pode ser tido como violado pelo fornecedor.

Quanto ao inc. XII ("obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação..."), é preciso salientar que as tarifas discutidas não se fundam nas despesas com a cobrança do consumidor, e sim em procedimentos da fase inicial de contratação, de modo que também mostra-se impertinente o dispositivo com as cláusulas debatidas.

E, por fim, no que concerne ao inc. XV ("estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor"), não se vê desobediência ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor instituído pelo art. 105 do CDC.

Sendo assim, válidas e hígidas tais cláusulas contratuais, desde que compatíveis com as normas do CMN e do BACEN.

Ao final, cumpre rememorar que, em casos específicos, não se descarta a possibilidade de extirpação de tarifas, cobranças ou ressarcimentos contratados, desde que seja constatada, em concreto, a onerosidade excessiva com prestações desproporcionais (art. 6°, V; art. 51, IV; CDC) ou a ausência de amparo nas normas do CMN e do BACEN, para a cobrança.

Quanto ao caso da onerosidade excessiva, porém, há que se salientar que compete ao usuário do serviço demonstrá-la concretamente, não se podendo admitir a revisão com fundamento em argumentos abstratos, dissociados do caso concreto.

Vejamos, então, cada cobrança, individualmente considerada.

<u>Imposto sobre Operações Financeiras</u>

Segundo STJ, no acórdão do repetitivo já mencionado, "é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e

de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Como já vimos acima, nada de irregular há, ainda, em se repassar ao consumidor, no âmbito da relação privada, o ônus financeiro concernente ao imposto, tratando-se de procedimento habitual, normal e lícito do empresariado.

Serviços de Terceiros

O ressarcimento de despesas com terceiros, inclusive com a mesma redação, era autorizado pelo CMN e BACEN pela Res. 3518/07 (art. 1°, § 1°, III) e pela Res. 3919/10 (art. 1°, § 1°, III), tendo os dois dispositivos a mesma redação:

III - não se caracteriza como tarifa o <u>ressarcimento de</u> <u>despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros</u> aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, <u>podendo ser cobrado</u> desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil"

Todavia, o inc. III do § 1º do art. 1º da Res. 3919/10 foi revogado pelo art. 23, IV da Res. 3954/11, que, em relação essa revogação, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 24.02.11.

Sendo assim, pela normativa do CMN/BACEN, o ressarcimento com terceiros, previsto no contrato, pode ser cobrado até 24.02.11; não pode ser cobrado a partir daí.

Na hipótese em tela, estamos diante de contrato firmado em 26.01.2011, logo, legítima a cobrança, estejam os serviços prestados pelos terceiros devidamente explicitados no contrato ou não.

Destaco que o aspecto mais importante da cláusula, qual seja, a circunstância de que a despesa está sendo repassada ao consumidor, foi previamente informada a este, com absoluta clareza. Assim, também o valor do repasse. O que significa que a escolha do consumidor de assumir o encargo foi livre e suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para desconsiderar a sua manifestação.

Por fim, observo que o pedido apresentado pelo autor é realmente genérico – declaração de nulidade das "clausulas abusivas" (quais cláusulas?). Isto impede a

adequada cognição judicial, salientando-se inexistir, na hipótese, comprovação de que a taxa "serviços de terceiros" - indução -, encontra-se demasiadamente superior à media de mercado, representando exagerada vantagem à instituição.

Registro de Contrato

Quanto à tarifa de registro de contrato, idêntica orientação há de ser aplicada, pois não há vantagem exagerada ao agente financeiro pela cobrança, vez que esta visa o custeio da matrícula da operação de crédito que possibilitou a aquisição do veículo, sua regularização perante os órgãos administrativos competentes bem como a gravação de eventuais garantias contratadas.

Tarifa de Cadastro (TC)

A tarifa de cadastro foi criada pela Circular BACEN 3.371/2007, com efeitos a partir de 30.04.2008, incidindo nos contratos firmados desde então e desde que assim estabelecidos pelas partes, podendo ser cobrada uma única vez durante o relacionamento da parte com a instituição, tendo como fato gerador da cobrança a "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil".

Esta definição foi mantida na Tabela I da Resolução 3.919/140, vigente com a redação dada pela Resolução 4.021/2011, com pequena modificação: "Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".

Essa norma continua em vigor e no julgamento repetitivo já mencionado, o STJ, ao editar a 2ª Tese para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, deixou assentado: "Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Verifica-se, pois, que a tarifa de cadastro, cobrada do autor uma única vez na ocasião da celebração do contrato e nele prevista, em valor que não se mostra

abusivo, até porque nada foi produzido a este respeito, limitando-se o autor a questioná-lo simplesmente, impõe-se o reconhecimento como legítimo da cobrança de referida tarifa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **CONDENO** o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00,

P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA